



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000479/2005-25
Recurso n.º : 149.927
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2003
Recorrente : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.788

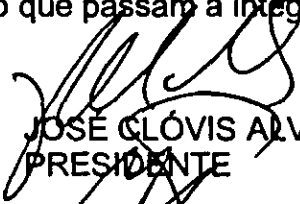
CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - POSSIBILIDADE - A compensação de bases negativas de períodos anteriores deve obedecer ao limite de trinta por cento da parcela tributável do período.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A multa de 75%, aplicada de ofício, não pode ser afastada sob alegação de apresentar caráter confiscatório, o que somente poderia alcançar os tributos.

SELIC - A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, *mutatis mutandis*, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000479/2005-25
Acórdão n.º : 105-15.788
Recurso n.º : 149.927
Recorrente : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., qualificada nos autos, contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF, consubstanciada no Acórdão nº 15.714/2005, assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores deve obedecer ao limite de trinta por cento do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO.

A penalidade é cabível quando o lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ao constatar na declaração apuração de tributo ou contribuição contrariando a legislação tributária pertinente.

Lançamento Procedente.”

A tributação decorreu da glosa de bases negativas acima do limite legal de 30% (fls. 03) e ocorreu relativamente ao 3º trimestres de 2002, em decorrência dos procedimentos de malha fazenda.

A impugnação atacou a exação entendendo-a inconstitucional e foi ela mantida no julgamento de 1º grau pelas próprias razões do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000479/2005-25
Acórdão n.º : 105-15.788

O recurso voluntário formula preliminar de sua admissibilidade, pleiteando ser admitido *"independentemente do pagamento prévio de qualquer parcela do tributo, pelas seguintes razões, inclusive a existência de uma questão prejudicial (art. 265, IV do CPC) conforme abaixo"*.

Apresenta como questão prejudicial a interposição pela OAB (Conselho Federal) da ADIN n.º 1967-7 voltado ao depósito de 30% para questionamento administrativo e alinha aspectos jurídicos atinentes.

O recurso foi interposto tempestivamente.

Quando do encaminhamento, na forma do despacho de fls. 99, consta a declaração de que existe o processo de arrolamento n.º 14041.000.541/2005-89.

As razões do recurso trazem menção aos fatos e, no item *"2.2 – Do Cerceamento do direito de defesa:"*, indica itens do lançamento sem formular qualquer referência direta a ponto que teria sido prejudicada sua defesa.

Segue-se a transcrição da ementa recorrida e questiona a ocorrência do fato gerador entendendo não ter havido a constatação de disponibilidade jurídica ou econômica, já que a tributação somente poderia ocorrer sobre resultados positivos.

Reproduzo, por significativo o argumento trazido (fls. 91):

"Por extensão, a limitação de dedução de prejuízos fiscais anteriores, a 30% é mandamento inconstitucional, pois não respeita o conceito efetivo de lucro. Não respeita também a condição de fluência do fato gerador, que é a condição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Cabe à autuada perguntar: que disponibilidade econômica ou jurídica tem a pessoa jurídica que está com seus resultados cumulativamente negativos?"

Afronta a recorrente, a aplicação da multa de ofício por entender que seria aplicável apenas a multa de mora por se tratar de revisão de declaração e apresenta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000479/2005-25
Acórdão n.º : 105-15.788

inconformidade com a utilização da Taxa Selic para a cobrança de juros de mora. Adita sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

Encerra o recurso o pedido de cancelamento da exigência e “a oportunidade de réplica em respaldo do princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), após o eventual parecer de qualquer assessor.”

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000479/2005-25
Acórdão n.º : 105-15.788

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O processo é tempestivo e devidamente preparado deve ser conhecido.

A preliminar de cerceamento ao direito de defesa não apresenta objetividade em sua formulação e não aponta em que procedimentos isso ocorreu, devendo ser rejeitada.

Os argumentos oferecidos no recurso podem ser resumidos em dois aspectos: aqueles de ordem jurídica e aqueles de ordem prática.

Os argumentos de ordem jurídica vêm sendo expostos nos procedimentos judiciais, como o direito adquirido, a retroatividade da lei, a tributação indevida do patrimônio ou do capital da empresa, a inconstitucionalidade da limitação na compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social e outros que, de alguma forma integraram o recurso.

Tais argumentos já foram exaustivamente examinados pelo Poder Judiciário que a despeito deles formou juízo de valor e construiu sólida jurisprudência no sentido de aceitar a constitucionalidade da limitação na compensação de prejuízos em 30% do lucro real de cada período de apuração.

Este Colegiado vem adotando sem desvios a jurisprudência do judiciário, como se pode ver pelas centenas de decisões acerca da matéria, encontrando-se pacificada a aceitação da limitação aplicada pela fiscalização.

A discussão, portanto, limita-se à possibilidade de absorção de prejuízos fiscais em limite superior a 30% do lucro fiscal de cada período de apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000479/2005-25

Acórdão n.º : 105-15.788

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000479/2005-25
Acórdão n.º : 105-15.788

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon
Recte: Café Damasco S/A
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 59 pg 227)

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)**

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi
Recte: Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000479/2005-25
Acórdão n.º : 105-15.788

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros
Recdo: Dinel Participações Ltda.
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 - Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.

I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.

II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do CPC, para denegar a segurança."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira
Recte:Somar S/A Indústrias Mecânicas
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n° 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000479/2005-25

Acórdão n.º : 105-15.788

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna desnecessário fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Já, no campo prático, a recorrente não discordou dos valores nem comprovou serem eles diferentes daqueles adotados pela fiscalização, assim não é de se prover o recurso, quando à limitação na compensação do prejuízo fiscal.

Isso quanto ao tributo.

Com relação à multa, é adequada a aplicação de multa de ofício sempre que a ação fiscalizadora é implementada pela Receita Federal, restando a aplicação de multa moratório apenas aos casos em que o contribuinte espontaneamente adimpe as obrigações tributárias fora do prazo regulamentar.

Quanto à natureza confiscatória da multa de ofício de 75% aplicada, é assente nesse Colegiado que a restrição que advém do artigo 150, IV, da Constituição Federal somente se aplica ao tributo, em cujo conceito não está albergada a multa de ofício.

Esta 5ª Câmara já adotou essa posição no Acórdão nº 105-14.356, de 15.04.2004, do qual fui Relator e a decisão recebeu a ementa:

"ENCARGOS: A multa de 75%, aplicada de ofício, não pode ser afastada sob alegação de apresentar caráter confiscatório, o que somente poderia alcançar os tributos."

Tendo ela sido criada por lei que em nenhum momento foi atingida por qualquer declaração de inconstitucionalidade, pelo controle difuso ou concentrado, é de plena e eficaz aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 14041.000479/2005-25
Acórdão n.º : 105-15.788

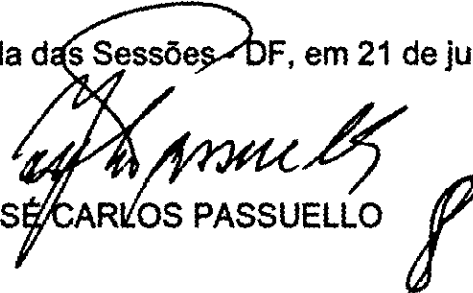
Relativamente à utilização da variação da taxa Selic como parâmetro dos juros moratórios, é assente nesse Colegiado sua legalidade, como eco do Judiciário, sendo de se mencionar a decisão do STJ no Ag nº 663.218/RS, cuja ementa reproduzo:

"Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravamento desprovido. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. 2. Agravamento Regimental desprovido." (Ac. Um. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial) ¹

Voto pela manutenção de seus efeitos financeiros.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO

¹ In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. 1 nº 23/2005, pág. 893 (1/21379).